



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Projeto de Lei N° /2011

EMENTA: Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos do Município do Recife.

Art. 1º. Fica proibida a venda de Lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos em lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, localizados no município do Recife.

Art. 2º- Os estabelecimentos que não cumprirem a lei, sujeitar-se-ão à multa equivalente a R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais).

Parágrafo Único- Em caso de haver reincidência por parte de algum estabelecimento, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º. O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

É proibida, no Brasil, pelo **Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I), constituindo inclusive crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei n.º 8.137/90)**, a venda casada de produtos comercializados em lanchonetes e outros estabelecimentos similares. Esse tipo de venda se caracteriza quando o fornecedor de produtos ou serviços estabelece que o consumidor só pode adquirir o primeiro uma vez que adquira também o segundo.

Ademais, a maioria dos estabelecimentos induz crianças a ingerir alimentos que não são nutritivos, pelo simples fato de adquirirem os brindes oferecidos. Isso gera inúmeros problemas nutricionais que afetam muitas crianças. Cada vez mais esses lanches vão sendo substituídos pelas principais refeições do dia. Esse problema deve ser tratado com questão de saúde pública, pois pode provocar, dentre vários outros problemas, a obesidade infantil devido à má alimentação.

Outro tópico bastante relevante diz respeito aos brinquedos, pois são produtos fabricados, principalmente, na China, que, na maioria das vezes, entram no país de forma ilegal, podendo conter componentes de risco à saúde das crianças.

No que tange à matéria legal do presente projeto, deve observar que, embora o art. 24 da Constituição Federal afirme que a competência para legislar acerca de matéria de Direito do consumidor não abranja os municípios, faz-se de extrema importância falar sobre o **artigo 30 da constituição Federal**, que versa sobre a competência suplementar dos Municípios.

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.

Sob este vértice, ao esmiuçar o inciso II deste mesmo artigo, o eminente constitucionalista **José Afonso da SILVA** ensina o seguinte:

“..certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**... etc.”

Dessa forma, não se pode afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal o proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isto, pois, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é

suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, **invocaremos o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor**, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do município para legislar sobre as sanções administrativas, atribui ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como as normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

§1º- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 21 de fevereiro de 2011.

Aline Mariano
Vereadora